



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.230, DE 2008

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Proíbe a renovação automática de contratos de assinante de serviços de telecomunicações.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2166/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condições para a renovação dos contratos celebrados entre prestadores de serviços de telecomunicações e seus assinantes.

Art. 2º Findo o prazo dos contratos de que trata esta Lei, suas renovações somente poderão ocorrer mediante prévia e expressa autorização por parte do assinante.

§ 1º Não serão permitidas práticas de renovação automática dos contratos.

§ 2º A renovação, quando consentida, terá prazo máximo de um ano.

§ 3º A prestadora deverá estabelecer um canal de comunicação gratuito para o assinante manifestar o seu interesse na renovação dos contratos.

A prestadora que descumprir esta Lei estará sujeita às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os assinantes dos serviços de telefonia se encontram atualmente presos a diversos planos de serviços que exigem longas fidelizações e implicam altas faturas. A tática das empresas, ou plano de negócios no jargão empresarial, consiste em aumentar de maneira constante os gastos do assinante também conhecido como ARPU, do inglês, Remuneração Média Por Assinante.

Esses planos representam, na verdade, uma armadilha para o consumidor, pois, quando este se dá conta que poderia reduzir o valor de sua conta, se encontra fora de prazo tendo que esperar, em alguns casos, por mais do que um ano para pleitear repactuação.

No sentido de coibir a prática nociva para o consumidor, apresentamos o presente projeto de lei. Mediante a proposta, o usuário deverá optar, de maneira periódica e expressa, pela renovação dos contratos. Assim, findo o prazo inicialmente contratado e caso não manifeste sua pretensão de

continuidade, o usuário estará desobrigado do pagamento dos valores relativos ao plano de serviços contratado anteriormente.

Cabe lembrar que esta facilidade deve ser estendida a todos os usuários de serviços de telecomunicações, uma vez que a prática é generalizada em todo o setor, tal como televisão por assinatura ou acesso e provimento à Internet.

Por fim, salientamos que a regulamentação expedida pela Anatel não protege o usuário das práticas de vendas de planos uma vez que a fidelização é permitida e os contratos de adesão podem ser indefinidamente renovados, sem o conhecimento e consentimento do assinante.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

Deputado José Airton Cirilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão,

autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
